

PROCESSO Nº 270/2023

INTERESSADO: IPMA/DAF

ASSUNTO: 5º ADITIVO DO CONTRATO Nº 007/2019

PARECER ASSEJUR/IPMA

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer acerca do aditamento por mais 02 (dois) meses e atualização do valor do contrato nº 007/2019 (locação de imóvel para fins não residenciais destinado a instalação e funcionamento da sede do IPMA), para atender as necessidades deste Instituto.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Instituto para análise e manifestação.

I- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O setor administrativo requereu o aditamento do contrato IPMA nº 007/2023 por mais 02 (dois) meses (locação de imóvel para fins não residenciais destinado a instalação e funcionamento da sede do IPMA) onde os Srs. RAIMUNDO BESSA JUNIOR E KELLY MARTINS DIAS BESSA foram contratados como locadores, visando à necessidade na continuação do serviço, que é essencial.

Informou a dotação orçamentária: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativas); **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.39 (Serviços de Terceiro - PJ); **SUBELEMENTO:** 3.3.90.39.14 (Locação de Imóveis); **FONTE DE RECURSO:** 18020000 (Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de Administração); **VALOR GLOBAL DE:** R\$ 40.000,08 (Quarenta mil e Oito Centavos).

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

II- DA ANÁLISE

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo de acordo com o previsto em nossa legislação e contrato original.

A contratação se deu conforme prevê a Lei nº 8.666/93 em seu Art. 57, II, o caso em tela pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, senão vejamos:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

I -

II – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses (grifo nosso)**.
(...)”

Assim, nos termos do inciso II, art. 57, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, **desde que visem a atingir preços e condições mais vantajosas para a administração**.

No caso em tela, entendemos ser possível a nova prorrogação contratual, desde que a cada prorrogação reste demonstrado o preenchimento dos pressupostos exigidos em lei.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

*“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)*. IN MORAES, Alexandre. *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).*

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do 5º Termo Aditivo de **locação de imóvel** para fins não residenciais destinado a instalação e funcionamento da sede do IPMA, atende a todos os requisitos da lei, uma vez que consta todas as alterações do contrato inicial e mantém as demais. Sendo imprescindível a publicação do mesmo, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no Contrato nº 007/2019 e na Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar o período do presente contrato com os Srs. RAIMUNDO BESSA JUNIOR E KELLY MARTINS DIAS BESSA **na locação do imóvel**, pelo período de 02 (dois) meses.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativas); **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.39 (Serviços de Terceiro - PJ); **SUBELEMENTO:** 3.3.90.39.14 (Locação de Imóveis); **FONTE DE RECURSO:** 18020000 (Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de Administração); **VALOR GLOBAL DE:** 40.000,08 (Quarenta mil e Oito Centavos), observando sempre o interesse público.

Por fim, encaminha-se ao Presidente do IPMA, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 29 de novembro de 2023.

LEYNILSON LOPES IWABUCHI

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº. 20.983